



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

PREFEITURA MUNICIPAL
DE MANOEL VIANA

LEI Nº: 2.408, DE 24 DE AGOSTO DE 2016.

CERTIFICO, que a presente _____

Lei _____ está
afixada no mural de publicações no período
de 24.8.16 à 8.9.16
conforme Art. 93 da Lei orgânica do Município.

Dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL, Faço saber, em disposto no artigo 56 da Lei Orgânica Municipal, que a Câmara Municipal aprovou e eu Sanciono e Promulgo a presente Lei.

TÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º A política municipal de proteção aos direitos da Criança e do Adolescente far-se-á segundo o disposto nesta Lei, observadas as seguintes linhas de ação:

- I – políticas sociais básicas;
- II – políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;
- III – serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial às vítimas de negligência, maus-tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;
- IV – serviço de identificação e localização de pais, responsáveis, crianças e adolescentes desaparecidos;
- V – proteção jurídico-social por entidades de defesa dos direitos da criança e do adolescente;
- VI – políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes; e
- VII – campanhas de estímulo ao acolhimento sob forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou de adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências e de grupos de irmãos.

Art. 2º O atendimento à Criança e ao Adolescente visa:

- I – à proteção à vida e à saúde;
- II – à liberdade, o respeito e a dignidade como pessoa em processo de desenvolvimento e como sujeito de direitos civis, humanos e sociais; e
- III – à criação e à educação no seio da família ou, excepcionalmente, em família substituta.

§ 1º O direito à vida e à saúde é assegurado mediante a efetivação de políticas sociais públicas que permitam o nascimento e o desenvolvimento sadio e harmonioso, em condições dignas de existência.

§ 2º O direito à liberdade compreende os seguintes aspectos:

- I – ir, vir e estar nos logradouros públicos e espaços comunitários ressalvados as restrições legais;
- II – opinião e expressão;
- III – crença e culto religiosos;
- IV – participar da vida familiar e comunitária, sem discriminação;
- V – brincar, praticar esportes e se divertir;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

- VI – participar da vida política, na forma da lei; e
- VII – buscar refúgio, auxílio e orientação.

§ 3º O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança ou do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

§ 4º O direito à convivência familiar implica em ser a criança ou o adolescente criado e educados no seio de sua família e, excepcionalmente, em família substituta, assegurada a convivência familiar e comunitária em ambiente livre de pessoas de má-formação ou dependentes de bebidas alcoólicas ou entorpecentes.

TÍTULO II

DOS ÓRGÃOS E INSTRUMENTOS DA POLÍTICA E DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO

Art. 3º São órgãos e instrumentos da política de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I – Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – COMDICA;
- II – Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente – FUMDICA;
- III – Conselho Tutelar.

Art. 4º O COMDICA será composto por representantes Governamentais e da Sociedade Civil, representado pelas entidades abaixo nominadas.

§ 1º A Prefeitura Municipal irá requerer as Entidades que farão parte do respectivo Conselho, que indiquem seus representantes, sendo um titular e um suplente por entidade;

§ 2º A Prefeitura Municipal de posse das indicações encaminhadas pelas Entidades irá compor o referido Conselho através de Decreto Individual, seguindo a seguinte estrutura:

I – representantes governamentais:

- a) Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social;
- b) Secretaria Municipal de Educação, Cultura e Desporto;
- c) Secretaria Municipal de Governo, Planejamento, Indústria, Comércio e Turismo;

- d) Escola Estadual de Educação Básica Manoel Viana;
- e) Escola Estadual de Ensino Fundamental Salgado Filho;
- f) Escola Estadual Paulo Freire;
- g) Escola Municipal Alberto Pasqualini;
- h) Escola Municipal Érico Veríssimo;
- i) Escola Municipal Henrique Dias;
- j) Câmara Municipal de Vereadores;
- k) Brigada Militar.

II – Representantes da Sociedade Civil:

- a) Associação de Moradores do Bairro Vila Nova;
- b) Associação de Moradores do Bairro Navegantes;
- c) Associação de Moradores do Bairro Restinga;
- d) Associação de Moradores do Bairro Progresso;
- e) Grupo da Melhor Idade Amigos para Sempre;
- f) OAB;
- g) CORSAN;
- h) SICREDI;
- i) Banco Banrisul;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

- j) Sindicato Rural;
- k) Sindicato dos Trabalhadores Rurais.

CAPÍTULO I

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 5º O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - COMDICA criado pela Lei Municipal nº: 086, de 15 de agosto de 1994, alterada pela Lei Municipal 2.313, de 15 de abril de 2015, como órgão deliberativo, controlador e de cooperação governamental, com a finalidade de auxiliar a Administração na orientação, deliberação e controle da matéria de sua competência, passa a ser regido pelas disposições desta Lei.

Parágrafo único. O COMDICA ficará diretamente vinculado à Secretaria de Saúde e Assistência Social e funcionará em consonância com os Conselhos Estadual e Federal dos Direitos da Criança e do Adolescente, articulando-se com os demais órgãos municipais.

Art. 6º O Poder Público Municipal deverá garantir espaço físico adequado para o funcionamento do COMDICA, cuja localização será amplamente divulgada.

§ 1º Os Conselheiros do COMDICA terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do Conselho, nos moldes da Lei Municipal que concede pagamento de diárias aos servidores municipais.

§ 2º Os valores previstos no parágrafo anterior advirão da Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social, a qual o COMDICA está vinculado, sendo prevista dotação orçamentária específica para o custeio de despesas relativas às suas atividades.

Art. 7º O COMDICA é o órgão encarregado do estudo e da busca de soluções para os problemas relativos à criança e ao adolescente, especialmente no que se refere ao planejamento e à execução de programas de proteção e socioeducativos a eles destinados e em regime de:

- I – orientação e apoio sócio familiar;
- II – apoio socioeducativo em meio aberto;
- III – colocação familiar;
- IV – acolhimento institucional;
- V – liberdade assistida;
- VI – semiliberdade; e
- VII – internação.

Art. 8º As entidades não governamentais somente poderão funcionar depois de registradas junto ao COMDICA.

Art. 9º O COMDICA deverá expedir resolução indicando a relação de documentos a serem apresentados pelas organizações da sociedade civil para fins de registro, considerando a regulamentação constante na Legislação Federal pertinente.

§ 1º Os documentos a serem exigidos visam, exclusivamente, comprovar a capacidade da entidade de garantir a política de atendimento compatível com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente.

§ 2º O registro terá validade máxima de 04 (quatro) anos, cabendo ao COMDICA, periodicamente, reavaliar o cabimento de sua renovação, observado o disposto no § 1º deste artigo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

§ 3º O COMDICA providenciará a publicação, na imprensa oficial do Município, do registro das entidades que preencherem os requisitos exigidos.

Art. 10. O COMDICA negará registro à entidade que:

- I – não ofereça instalações físicas em condições adequadas de habitabilidade, higiene, salubridade e segurança;
- II – não apresente plano de trabalho compatível com os princípios desta Lei;
- III – esteja irregularmente constituída;
- IV – tenha em seus quadros pessoas inidôneas;
- V – não se adequar ou deixar de cumprir as resoluções e deliberações relativas à modalidade de atendimento prestado, expedidas pelos Conselhos de Direitos da Criança e do Adolescente, em todos os níveis;
- VI – que desenvolvam somente atendimento em modalidades educacionais formais de educação infantil, ensino fundamental e médio;
- VII – não comprove endereço de funcionamento no município de atuação deste Conselho Municipal.

Parágrafo único. Sem prejuízo do disposto neste artigo e na Legislação Federal que dispõe sobre políticas para crianças e adolescentes, o COMDICA poderá definir outras situações nas quais o registro das organizações da sociedade civil será negado, por meio de resolução.

Art. 11. Verificada a ocorrência de alguma das hipóteses previstas no art. 9º desta Lei, a qualquer momento poderá ser cassado o registro concedido à entidade pelo COMDICA.

Art. 12. O COMDICA deverá comunicar, sempre que possível de imediato, à autoridade judiciária, ao Ministério Público e ao Conselho Tutelar:

- I – a relação de entidades não governamentais registradas junto ao COMDICA para fins de funcionamento;
- II – a cassação de registro concedido à entidade;
- III – o comprovado atendimento a criança ou adolescente por entidade sem o registro de que trata o art. 7º desta Lei.

Seção I

Da Competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 13. Compete ao COMDICA:

- I – fixar critérios de utilização dos recursos depositados no Fundo Municipal da Criança e do Adolescente, mediante planos de aplicação que deverão ser condizentes com as metas e ações previstas nesta Lei;
- II – escolher dentre seus membros, o Presidente, o Vice-Presidente e o Secretário;
- III – formular a política municipal de proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente, definindo prioridades e controlando as ações de execução em todos os níveis;
- IV – deliberar sobre a convivência e oportunidade de implementação dos programas e serviços destinados ao atendimento das crianças e adolescentes, bem como sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;
- V – propor modificações nas estruturas das Secretarias e órgãos da Administração ligados à promoção, proteção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

VI – elaborar e aprovar seu Regimento Interno, por Resolução, no prazo de 90 (noventa) dias após a edição desta Lei, a qual será encaminhada ao Prefeito Municipal para aprovação mediante decreto do Executivo;

VII – propor ao Executivo e auxiliar na realização de conferências locais destinadas à criação de políticas públicas e à discussão de alternativas que se destinam a assegurar os direitos das crianças e dos adolescentes;

VIII – opinar sobre a política de formação de pessoal com vista à qualificação do atendimento da criança e do adolescente;

IX – manter intercâmbio com Entidades Internacionais, Federais e Estaduais congêneres, ou que tenham atuação na proteção, promoção e defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

X – realizar e incentivar campanhas promocionais de conscientização dos Direitos da Criança e do Adolescente;

XI – estabelecer critérios, bem como organizar e realizar juntamente com o Poder Executivo, a eleição dos Conselheiros Tutelares, conforme as disposições desta lei;

XII – divulgar, amplamente, à comunidade, por meio da imprensa oficial do Município:

a) o calendário de suas reuniões;

b) as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

c) os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estadual, Distrital ou Municipal;

d) a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

e) o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido, inclusive com cadastramento na base de dados do Sistema de Informações sobre a Infância e a Adolescência; e

f) a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais, Distrital e Municipais.

Parágrafo único. O COMDICA executará o controle das atividades referidas nos incisos deste artigo, no âmbito Municipal, em cooperação com os demais órgãos da Administração, quando for o caso, visando a integrá-las com as atividades assemelhadas dos municípios limítrofes da região.

Seção II

Dos Membros do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Art. 14. O COMDICA compor-se-á de 22 (vinte e dois) membros designados pelo Prefeito Municipal por meio de portaria, sendo:

I – 11 (onze) representantes do Município como titular e 11 (onze) suplentes indicados pelo Prefeito Municipal em até 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei;

II – 11 (onze) representantes como titular e 11 (onze) suplentes, sem qualquer vinculação com o Poder Público Municipal os quais serão escolhidos mediante indicação para o COMDICA pelas entidades/associações que se manifestarem via ofício com identificação em até 60 (sessenta) dias após a aprovação desta Lei.

Parágrafo único. Os membros do COMDICA serão indicados, por escrito, pelos seus respectivos Órgãos ou Entidades, de acordo com a sua organização ou de seus fóruns próprios e independentes, sendo um titular e o outro suplente, e suas nomeações serão efetuadas por ato próprio do Prefeito Municipal, para um período de 02 (dois) anos, admitida a recondução.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 15. Não poderão integrar o COMDICA:

- I – membros dos Conselhos de políticas públicas;
- II – representantes de órgão de outras esferas governamentais;
- III – ocupantes de cargo em comissão e/ou função de confiança do Poder Público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;
- IV – conselheiros Tutelares; seus cônjuges e/ou companheiros;
- V – membros do Ministério Público, da Defensoria Pública, do Poder Judiciário e do Poder Legislativo.

Art. 15. O desempenho da função de membro do COMDICA será gratuito e considerado de relevância para o Município.

Art. 16. O integrante do COMDICA terá seu mandato cassado quando:

- I – não comparecer por 03 (três) reuniões consecutivas ou 06 (seis) intercaladas no período de 01 (um) ano, sem apresentar justificativa; e/ou
- II – incorrer em ato infracional incompatível com a função que desempenha, inclusive, com os princípios constitucionais que norteiam a Administração Pública, e as normas que tratam da proteção dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 17. A cassação do mandato dos integrantes do COMDICA demandará a instauração de procedimento administrativo específico, a ser instaurado no âmbito do próprio Conselho, por despacho do Presidente, com a garantia do contraditório e ampla defesa.

§ 1^o Ao procedimento, no que couber, aplicar-se-ão as regras dos artigos 59 a 63 desta Lei.

§ 2^o A decisão deverá ser tomada por maioria absoluta dos membros presentes e integrantes do respectivo Conselho.

§ 3^o Sendo cassado o mandato do conselheiro em exercício, o suplente passará à condição de titular.

Art. 18. Os membros do COMDICA reunir-se-ão de forma ordinária, a cada mês, e, extraordinariamente, quando necessário, em sessões fechadas ao público.

Parágrafo único. Ressalvado casos de pedidos especiais por escrito com antecedência mínima de duas semanas o qual será apreciado pelo Conselho bem como nos casos do Conselho Tutelar priorizando os casos de efetivação de políticas públicas de atenção.

Art. 19. As reuniões e o funcionamento do COMDICA seguirão o disposto no seu Regimento Interno, que será elaborado de acordo com o previsto no art. 12, VI desta Lei.

Art. 20. O COMDICA manifestar-se-á por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

CAPÍTULO II

DO FUNDO MUNICIPAL PARA A CRIANÇA E O ADOLESCENTE

Art. 21. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - FUMDICA é vinculado ao Conselho Municipal da Criança e do Adolescente, destinado a suportar as despesas dos programas que visem à preservação e à proteção dos direitos das crianças e adolescentes.

Seção I

Dos Recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 22. Constituem recursos do FUMDICA:

- I – os aprovados em Lei Municipal, constantes dos orçamentos;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

- II – os recebidos de pessoas físicas e/ou jurídicas, públicas e/ou privadas, em doação;
- III – os auxílios e subvenções específicos concedidos por Órgãos Públicos;
- IV – os provenientes de multas impostas judicialmente em ações que visem à proteção de interesses individuais, difusos ou coletivos, próprios da infância e da adolescência;
- V – os provenientes de financiamentos obtidos em instituições públicas ou privadas;
- VI – os rendimentos das aplicações financeiras de suas disponibilidades e demais bens; e
- VII – os recursos públicos que lhes forem repassados por outras esferas de governo.

Seção II

Da aplicação dos recursos do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente

Art. 23. Os recursos do FUMDICA, após aprovação pelo COMDICA, do plano de aplicação encaminhado pelo Poder Executivo, destinar-se-ão ao financiamento das seguintes ações governamentais e não governamentais:

I – desenvolvimento de programas e serviços complementares ou inovadores, por, no máximo, 3 (três) anos a contar do seu início, relacionados à política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

II – acolhimento, sob a forma de guarda, de criança e de adolescente órfão ou abandonado, e/ou decisão judicial;

III – programas e projetos de pesquisa e de estudos, elaboração de diagnósticos, sistemas de informações, monitoramento e avaliação das políticas públicas de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

IV – programas e projetos de capacitação e formação profissional continuada dos órgãos da política de atendimento aos direitos da criança e do adolescente;

V – desenvolvimento de programas e projetos de comunicação, campanhas educativas, publicações, divulgação das ações de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente; e

VI – ações de fortalecimento do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente, com ênfase na mobilização social e na articulação para a defesa dos direitos da criança e do adolescente.

Parágrafo único. Os recursos do FUMDICA não poderão ser gastos pelo Poder Executivo em fins diferentes ao interesse da criança e do adolescente sem a prévia autorização registrada em ata com a deliberação do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente pela maioria absoluta dos membros presentes.

Art. 24. É vedada a utilização dos recursos do FUMDICA em despesas não identificadas diretamente com as suas finalidades, de acordo com os objetivos determinados na Lei da sua instituição, em especial nas seguintes situações:

I – utilização e aplicação dos valores sem a prévia deliberação do COMDICA;

II – manutenção e funcionamento do Conselho Tutelar, bem como quaisquer outras despesas relacionadas aos seus serviços;

III – manutenção e funcionamento do COMDICA;

IV – financiamento das políticas públicas sociais básicas, em caráter continuado e que disponham de fundo específico, nos termos da legislação pertinente; e

V – investimentos em aquisição, construção, reforma manutenção e/ou aluguel de imóveis públicos e/ou privados, ainda que de uso exclusivo da política dos direitos da criança e do adolescente.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Seção III

Da Administração do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente

Art. 25. A gestão orçamentária do FUMDICA será exercida pelo Secretário da pasta da Secretaria de Saúde e Assistência Social, observadas as diretrizes emanadas pelo COMDICA.

§ 1º A gestão financeira do FUMDICA será exercida pela Tesouraria do Município de Manoel Viana, juntamente com a Secretaria da Fazenda.

§ 2º A Secretaria Municipal da Fazenda manterá os controles contábeis e financeiros das movimentações dos recursos do FUMDICA, obedecido ao disposto na legislação pertinente.

§ 3º Os recursos do FUMDICA serão depositados em conta especial em estabelecimento oficial de crédito, na forma de regulamento.

§ 4º Obedecida à programação financeira previamente aprovada, o excesso de caixa existente será aplicado no mercado de capitais, por meio de banco oficial.

Art. 26. Cabe ao Poder Executivo Municipal, após deliberação, aprovação, registro e inscrição dos programas relacionados à política da criança e do adolescente pelo COMDICA, formalizar os convênios para repasse de recursos do FUMDICA, bem como a sua operacionalização, fiscalização, controle e julgamento de prestações de contas.

Art. 27. O COMDICA manterá cadastro com o registro e a inscrição dos programas das entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, com seus regimes de atendimento, que pleiteiem ou sejam beneficiários de recursos do FUMDICA.

§ 1º É vedada a participação dos membros do COMDICA na comissão de avaliação e seleção dos programas apresentados pelas entidades governamentais e das organizações da sociedade civil de que sejam representantes e que possam vir a ser beneficiários dos recursos do FUMDICA conforme art. 27 desta Lei.

§ 2º O registro e a inscrição de novos programas de promoção e proteção dos direitos da criança e do adolescente, bem como o recadastramento daqueles já vinculados ao Município, deverá ocorrer no prazo máximo de 2 (dois) anos, podendo ser efetuada em menor tempo.

§ 3º O registro e a inscrição, para fins de cadastramento e de recadastramento de que trata o § 2º deste artigo, ocorrerá por meio de convocação dos interessados, mediante publicação de edital de chamada pública na imprensa oficial do Município, na forma de regulamento aprovado por Resolução do COMDICA.

§ 4º O COMDICA expedirá ato próprio indicando as entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, devidamente cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados para serem contemplados com recursos do FUMDICA, o qual será encaminhado ao Poder Executivo Municipal para a publicação oficial.

§ 5º Sem prejuízo do disposto no § 4º deste artigo, a relação de entidades governamentais e das organizações da sociedade civil, cadastradas e cujos programas tenham sido selecionados será comunicada, pelo COMDICA, ao Juízo da Infância e da Juventude, ao Conselho Tutelar e ao representante do Ministério Público, mediante ofício com aviso de recebimento.

§ 6º Será negado registro e inscrição do programa que não respeite os princípios estabelecidos na legislação que trata dos direitos da criança e do adolescente e/ou seja, incompatível com a política de promoção dos direitos da criança e do adolescente traçada pelo COMDICA.

Art. 28. Aplicam-se subsidiariamente a legislação que estabelece as normas gerais de licitação, bem como as normas municipais que dispõem sobre os convênios celebrados no



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

âmbito da Administração Direta e Indireta do Município, no que couber aos repasses de recursos do FUMDICA para entidades governamentais e não governamentais.

Art. 29. O Poder Executivo Municipal designará servidor (es) para fiscalizar a execução dos convênios que envolvem o repasse de recursos do FUMDICA, os quais poderão ser acompanhados, na atividade de fiscalização, pelos membros do COMDICA.

§ 1º Todos os atos de fiscalização deverão ser registrados em planilhas ou diários, os quais serão mantidos em arquivo pelo COMDICA.

§ 2º Compete exclusivamente ao(s) servidor(es) designado(s) pela Administração como fiscal(is) a prerrogativa de orientar as entidades beneficiárias do FUMDICA acerca dos atos relacionados ao convênio.

§ 3º Em qualquer hipótese, o gestor do FUMDICA poderá intervir junto ao(s) fiscal(is), de modo a garantir a boa e regular aplicação dos recursos transferidos às entidades convenientes.

§ 4º Os membros do COMDICA, quando tiverem ciência de alguma irregularidade na execução de convênios que envolvam recursos do FUMDICA, seja pelo descumprimento de obrigações da entidade beneficiária ou por parte da própria Administração Pública, deverão informar ao Prefeito, por escrito e mediante Protocolo, os fatos e/ou atos do seu conhecimento, de forma detalhada.

§ 5º É facultado ao COMDICA encaminhar cópia da comunicação de que trata o § 3º deste artigo ao(s) fiscal(is) do convênio e à Unidade Central de Controle Interno.

Art. 30. A entidade beneficiária dos recursos do FUMDICA estará obrigada a prestar contas do valor recebido, no prazo máximo e na forma estabelecidos em decreto regulamentar.

§ 1º A prestação de contas deverá ser protocolada para o Controle Interno do Município, contendo os documentos previstos no termo de convênio assinado, bem como outros que vierem a ser objeto de regulamento próprio, e formar processo administrativo próprio.

§ 2º O recebimento da prestação de contas não implica a sua aceitação como regular, o que dependerá de análise e decisão fundamentada.

§ 3º Após o processamento da prestação de contas, que deverá assegurar o contraditório e a ampla defesa à entidade interessada, o processo será encaminhado ao COMDICA, para deliberação e parecer sobre o cumprimento dos objetivos propostos.

§ 4º A manifestação do COMDICA é requisito para o regular julgamento da prestação de contas, embora não gere efeito vinculante em relação aos aspectos técnicos, que deverão ser analisados pela Administração Pública.

CAPÍTULO III DO CONSELHO TUTELAR

Seção I

Da sua Criação, Natureza e Atribuições

Art. 31. O Conselho Tutelar do Município encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente.

Art. 32. O Conselho Tutelar do Município é órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, integrante da administração pública local, vinculado ao COMDICA, composto por 05 (cinco) membros e seus suplentes, escolhidos pela população local.

Parágrafo único. Enquanto Órgão Público autônomo, no desempenho de suas atribuições legais, o Conselho Tutelar não se subordina aos Poderes Executivo e Legislativo municipais, ao Poder Judiciário ou ao Ministério Público.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 33. São atribuições do Conselho Tutelar:

I – atender às crianças e adolescentes sempre que seus direitos forem ameaçados ou violados de acordo com o Estatuto da Criança e do Adolescente;

II – atender e aconselhar os pais ou responsáveis, aplicando as medidas previstas em Lei;

III – promover a execução de suas decisões, podendo, para tanto:

a) requisitar serviços públicos no âmbito do Município, nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;

b) representar junto à autoridade judicial nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações.

IV – encaminhar ao Ministério Público notícia de fato que constitua infração administrativa ou penal contra os direitos da criança e do adolescente;

V – encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI – providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária quanto a:

a) encaminhamento de pais ou responsáveis, mediante termo de responsabilidade;

b) orientação, apoio e acompanhamento temporários;

c) matrícula e frequência obrigatória em estabelecimento oficial de ensino fundamental;

d) inclusão em programa oficial ou comunitário de auxílio, orientação e tratamento a alcoólatras e toxicômanos;

e) inclusão em programa comunitário ou oficial de auxílio à família, à criança e ao adolescente;

f) requisição de tratamento médico, psicológico ou psiquiátrico, em regime hospitalar ou ambulatorial;

g) acolhimento institucional em entidade;

h) colocação em família substituta;

i) para o adolescente autor de ato infracional.

VII – expedir notificações;

VIII – requisitar certidões de nascimento e de óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX – assessorar o Poder Executivo na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X – representar, em nome da pessoa e da família, contra a violação dos direitos previstos no inciso II do § 3º do artigo 220 da Constituição da República de 1988;

XI – representar ao Ministério Público, para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar elaborará seu Regimento Interno em até 60 (sessenta) dias após aprovação desta Lei, encaminhando-o para o COMDICA que deverá encaminhar ao Prefeito Municipal para oficializar por ato do Poder Executivo.

Seção II

Da Estrutura e Funcionamento

Art. 34. A Secretaria Municipal de Saúde e Assistência Social dará ao Conselho Tutelar o apoio técnico e administrativo necessário à realização de suas finalidades e atribuições, em consonância com os programas estabelecidos pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Parágrafo único. O Poder Executivo poderá colocar servidores à disposição do Conselho Tutelar, por solicitação deste, para exercer trabalhos auxiliares e de secretaria.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 35. O Conselho Tutelar funcionará em local disponibilizado pelo Poder Executivo Municipal, de segunda a sexta-feira, no horário das 8h às 11h30min e 13h30min às 18h.

§ 1º Além do horário de expediente, o Conselho Tutelar manterá regime de escala plantão nos dias de semana, à noite, e aos sábados, domingos e feriados, durante as vinte e quatro horas do dia.

§ 2º Para o funcionamento dos plantões será organizada um regime de escala de horários de atendimento, que deverá ser divulgada nos meios de comunicação de massa, com indicação da forma de localização e dos telefones disponibilizados pela administração pública para os membros do Conselho Tutelar designados para o plantão.

§ 3º A escala também deverá ser entregue, com antecedência mínima de 07 (sete) dias, à Delegacia de Polícia, ao Comando da Brigada Militar, ao Juiz Diretor do Foro local e ao Ministério Público.

Seção III

Do Processo de Escolha e do Mandato dos Conselheiros Tutelares

Art. 36. O processo para a escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá através de voto direto, secreto, universal e facultativo dos cidadãos do Município, presidida pelo COMDICA e fiscalizada pelo Ministério Público, na forma da lei.

§ 1º O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 2º No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar é vedado ao candidato doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive brindes de pequeno valor.

Art. 37. O mandato dos Conselheiros Tutelares é de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução.

§ 1º A recondução, permitida por uma única vez, consiste no direito do Conselheiro Tutelar de concorrer ao mandato subsequente, em igualdade de condições com os demais pretendentes, submetendo-se ao mesmo processo de escolha pela sociedade, vedada qualquer outra forma de recondução.

§ 2º Nos casos em que o Conselheiro Tutelar tenha sido eleito como suplente e, no curso do mandato, assumido a condição de titular, em definitivo, também somente poderá ser reconduzido uma única vez, independentemente do período em que permaneceu no mandato.

Art. 38. São requisitos para candidatar-se à função de Conselheiro Tutelar:

I – reconhecida idoneidade moral;

II – idade superior a 21 anos;

III – residir no município de Manoel Viana;

IV – estar em gozo de seus direitos políticos e ser eleitor do município de Manoel

Viana;

V – reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescente de, no mínimo, 3 (três) meses e/ou ter participado de curso, seminário ou jornada de estudos cujo objeto seja o Estatuto da Criança e do Adolescente - ECA, ou a discussão de políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

VI – ensino Médio completo;

VII – estar em pleno gozo das aptidões físicas e mentais para o exercício efetivo da função de Conselheiro Tutelar, devidamente atestadas por profissionais habilitados;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

VIII – apresentar Certidão de Bons Antecedentes e Alvará de Folha Corrida Judicial.

Parágrafo único. Os requisitos referidos neste artigo devem ser exigidos também para a posse e mantidos pelo período que durar o mandato, como condição para o exercício da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 39. São impedidos de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

§ 1º Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação à autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na Justiça da Infância e da Juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital.

§ 2º A inexistência do impedimento de que trata o *caput* deste artigo deverá ser verificada quando da posse do Conselheiro Tutelar e mantida durante o curso do mandato.

Art. 40. O exercício efetivo da função de Conselheiro constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral.

Subseção IV

Da Posse, Remuneração e Direitos dos Conselheiros Tutelares

Art. 41. A posse dos Conselheiros Tutelares eleitos ocorrerá, a cada quatro anos, em 10 de janeiro do ano subsequente ao da respectiva eleição.

§ 1º A posse também pode ser dada, no curso do mandato, ao Conselheiro Tutelar eleito como suplente, quando assumir a posição de titular, em definitivo.

§ 2º Nos casos de substituição temporária do titular pelo suplente não há a necessidade de posse.

Art. 42. Dentre os 5 (cinco) Conselheiros eleitos, um será escolhido pelos seus pares para presidir o Conselho Tutelar pelo período de 9 (nove) meses e 15 (quinze) dias, admitida a recondução, permitindo, desta forma, que cada Conselheiro exerça a presidência do Conselho Tutelar.

Art. 43. Em caso de afastamento para concorrer a mandato eletivo Federal, Estadual ou Municipal, o Conselheiro Tutelar deverá solicitar afastamento de suas funções 03 (três) meses antes do pleito eleitoral e retornar ao desempenho do mandato no dia imediatamente posterior ao da realização das eleições.

Parágrafo único. Caso o Conselheiro precise assumir mandato eletivo conforme Art. 43, este deverá solicitar seu desligamento da função de Conselheiro Tutelar.

Art. 44. Os Conselheiros Tutelares receberão, a título de remuneração mensal, conforme disposto na Lei Municipal nº 2.308, de 02 de abril de 2015, o valor de R\$ 849,86 (oitocentos e quarenta e nove reais e oitenta e seis centavos), sendo estes reajustados pelo mesmo índice e na mesma data da revisão geral anual dos servidores municipais.

Art. 45. Ficam assegurados ao Conselheiro Tutelar, ainda, os seguintes direitos:

- I – cobertura Previdenciária;
- I – gozo de férias anuais remuneradas, com acréscimo de um terço sobre a remuneração mensal;
- II – licença Maternidade;
- III – licença Paternidade;
- IV – gratificação Natalina.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Parágrafo único. No último ano de mandato as férias serão indenizadas, salvo se o Conselheiro for reconduzido à função, hipótese em que o gozo dar-se-á no primeiro ano do mandato seguinte.

Art. 46. Os Conselheiros Tutelares terão direito a diárias ou ajuda de custo para assegurar a indenização de suas despesas pessoais quando, fora de seu Município, participarem de eventos de formação, seminários, conferências, encontros e outras atividades semelhantes, e quando nas situações de representação do conselho, nos moldes da Lei Municipal que concede pagamento de diárias aos servidores municipais.

Art. 47. Os conselheiros tutelares suplentes serão convocados nos seguintes casos:

- I – nas férias do titular;
- II – quando as licenças a que fizerem jus os titulares excederem a 30 (trinta) dias;
- III – no caso de afastamento preventivo, renúncia, cassação ou falecimento do titular.

§ 1º Os suplentes serão chamados conforme a sua ordem de classificação no processo de escolha, do mais votado ao menos votado, recaindo cada situação de substituição sobre um deles.

§ 2º Uma vez chamados todos os suplentes, reinicia-se a ordem de classificação nas demais situações em que houver necessidade de substituição.

§ 3º Reassumindo o titular, encerra-se a convocação do suplente, que perceberá a remuneração e a gratificação natalina proporcional ao período de exercício da função em substituição.

§ 4º No caso de inexistência de suplentes, a qualquer tempo, deverá o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente realizar o processo de escolha suplementar para o preenchimento das vagas, seguindo o procedimento de escolha regular, conforme lei específica.

§ 5º Os Conselheiros eleitos no processo de escolha suplementar exercerão as funções somente pelo período restante do mandato original.

Seção IV

Do Regime Disciplinar dos Conselheiros Tutelares

Art. 48. São deveres dos Conselheiros Tutelares:

- I – manterem conduta pública e particular ilibada;
- II – zelarem pelo prestígio da instituição a que serve;
- III – Indicarem os fundamentos de seus pronunciamentos administrativos, submetendo sua manifestação à deliberação do colegiado;
- IV – obedecerem aos prazos regimentais para suas manifestações e exercício das demais atribuições;
- V – comparecerem às sessões deliberativas do Conselho Tutelar e do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, conforme dispuser o Regimento Interno;
- VI – desempenharem suas funções com zelo, presteza e dedicação;
- VII – declararem-se suspeitos;
- VIII – declararem-se impedidos, nos termos do art. 39;
- VIII – adotarem, nos limites de suas atribuições, as medidas cabíveis em face de irregularidade no atendimento a crianças, adolescentes e famílias;
- IX – tratarem com urbanidade os interessados, testemunhas, funcionários e auxiliares do Conselho Tutelar e dos demais integrantes de órgãos de defesa dos direitos da criança e do adolescente;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

X – prestarem as informações solicitadas pelo COMDICA e autoridades públicas. As pessoas que tenham legítimo interesse ou seus procuradores legalmente constituídos devem solicitar por via judicial;

XI – identificarem-se em suas manifestações funcionais; e

XII – atenderem aos interessados, a qualquer momento, nos casos urgentes.

Parágrafo único. Em qualquer caso, a atuação do membro do Conselho Tutelar será voltada à defesa dos direitos fundamentais das crianças e adolescentes, cabendo-lhe, com o apoio do colegiado, tomar as medidas necessárias à proteção integral que lhes é devida.

Art. 49. É vedado ao Conselheiro Tutelar:

I – receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, vantagem pessoal de qualquer natureza;

II – utilizar-se do Conselho Tutelar para o exercício de propaganda e atividade político-partidária;

III – ausentar-se da sede do Conselho Tutelar durante o expediente, salvo quando em diligências ou por necessidade do serviço;

IV – opor resistência injustificada ao andamento do serviço;

V – delegar a pessoa que não seja membro do Conselho Tutelar o desempenho da atribuição que seja de sua responsabilidade;

VI – valer-se da função para lograr proveito pessoal ou de outrem;

VII – receber comissões, presentes ou vantagens de qualquer espécie, em razão de suas atribuições;

VIII – proceder de forma desidiosa;

IX – exercer quaisquer atividades que sejam incompatíveis com o exercício da função e com o horário de trabalho;

X – exceder no exercício da função, abusando de suas atribuições específicas;

XI – deixar de submeter ao Colegiado as decisões individuais referentes à aplicação de medidas protetivas a crianças, adolescentes, pais ou responsáveis previstas nos artigos 101 e 129 da Lei nº 8.069, de 1990; e

XII – descumprir os deveres funcionais mencionados no art. 48 desta Lei.

Subseção I Das penalidades

Art. 50. São penalidades disciplinares aplicáveis ao Conselheiro Tutelar, após procedimento administrativo em que lhe seja assegurado o direito de defesa:

I – advertência;

II – suspensão do exercício da função;

III – cassação do mandato.

Art. 51. Na aplicação das penalidades, serão consideradas a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para o serviço público, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes.

Art. 52. Não poderá ser aplicado mais de uma pena disciplinar pela mesma infração.

Parágrafo único. No caso de infrações simultâneas, a maior absorve as demais, funcionando estas como agravantes na gradação da penalidade.

Art. 53. A pena de advertência ou suspensão do exercício da função será aplicada, por escrito, na inobservância de dever ou proibição prevista em lei, regulamento ou norma interna que não importe em cassação do mandato.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Art. 54. A pena de suspensão, que importa, além do afastamento, na perda da remuneração, não poderá ultrapassar sessenta dias.

Art. 55. A penalidade de cassação do mandato será aplicada ao Conselheiro Tutelar no caso de cometimento de falta grave.

Art. 56. Para os fins desta lei, considera-se falta grave as seguintes ocorrências, atribuídas ao Conselheiro Tutelar:

- I – prática de crime ou contravenção;
- II – abandono da função de Conselheiro Tutelar;
- III – inassiduidade ou impontualidade habitual;
- IV – prática de ato de improbidade administrativa;
- V – revelação de segredo apropriado em razão da função;
- VI – corrupção;
- VI – acumulação do exercício da função de conselheiro com cargos, empregos públicos ou privados e/ou funções; e
- VIII – transgressão do artigo 48, incisos I e II e VI ao X.

§ 1º Configura abandono da função a ausência intencional ao serviço por mais de trinta dias consecutivos.

§ 2º A cassação do mandato por inassiduidade ou impontualidade somente será aplicada quando caracterizada a habitualidade, de modo a representar séria violação dos deveres e obrigações do Conselheiro, após 2 (duas) punições por advertência ou suspensão.

Art. 57. A aplicação de penalidade é de competência do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, com a participação do Ministério Público que emitirá Parecer.

Parágrafo único. O ato de imposição de penalidade mencionará sempre o fundamento legal e a identificação da sindicância ou processo administrativo disciplinar que lhe serviu de base.

Art. 58. A ação disciplinar prescreverá em cinco anos a contar da data em que a autoridade processante tomar conhecimento do cometimento da falta.

§ 1º A falta também prevista na lei penal como crime prescreverá juntamente com este.

§ 2º A instauração de sindicância punitiva ou de processo administrativo disciplinar interromperá a prescrição.

§ 3º Na hipótese do § 2º deste artigo, o prazo prescricional recomeçará a correr no dia imediato ao da interrupção.

Subseção II

Do Pedido de Reconsideração e do Recurso

Art. 59. Da decisão do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente que aplicar penalidade à Conselheiro Tutelar é garantido o direito de pedir reconsideração e recorrer, em defesa de direito ou de interesse legítimo.

Parágrafo único. As petições, salvo determinação expressa em regulamento, serão dirigidas à autoridade competente e terão decisão no prazo de trinta dias.

Art. 60. O pedido de reconsideração deverá conter novos argumentos ou provas suscetíveis de reformar da decisão.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Prefeitura Municipal de Manoel Viana

Parágrafo único. O pedido de reconsideração, admitido uma única vez, será submetido ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para deliberação em plenária.

Art. 61. Caberá recurso ao Prefeito Municipal, como última instância administrativa.

Art. 62. O prazo para interposição de pedido de reconsideração ou de recurso é de trinta dias, a contar da data da ciência do Conselheiro Tutelar da decisão, mediante notificação pessoal ou da publicação do despacho, o que ocorrer por último.

Parágrafo único. O pedido de reconsideração e o recurso não terão efeito suspensivo e, se providos, seus efeitos retroagirão à data do ato impugnado.

Art. 63. É assegurado o direito de vista do processo ao Conselheiro Tutelar ou ao seu representante legal.

TÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 64. O mandato dos Conselheiros Tutelares que estão no curso de seus mandatos, findará no dia 04 de outubro de 2019.

Parágrafo único. A prorrogação a que se refere o caput não tem característica de novo mandato para fins de recondução do Conselheiro Tutelar.

Art. 65. As despesas com a execução dos programas de atendimento à Criança e do Adolescente terão a cobertura do Fundo Municipal para a Criança e o Adolescente, com base no artigo 21 desta Lei Municipal.

Art. 66. Revoga-se a Lei Municipal nº: 2.313, de 15 de abril de 2015.

Art. 67. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Manoel Viana, 24 de agosto de 2016.


SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita Municipal

Registre-se e Publique-se.


Raul Valentim Corrêa Batista
Secretário de Governo Planejamento,
Indústria, Comércio e Turismo.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
Prefeitura Municipal de Manoel Viana

JUSTIFICATIVA:

Ex^{ma}. Senhora Presidente,
S^{rs}. Vereadores:

Excelentíssima Senhora Presidenta, Nobres Edis, versa o presente Projeto de Lei readequar e atualizar a atual legislação municipal que dispõe sobre a Política Municipal de Proteção aos Direitos da Criança e do Adolescente pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente. A Lei Municipal que instituiu a política municipal que garante os direitos das Crianças e dos Adolescentes, em âmbito Municipal, é a Lei nº: 086/94, sancionada e publicada em 15 de agosto de 1994, alterada pela Lei nº: 2.313, de 15 de abril de 2015. A presente proposição tem como foco a readequação da presente Lei, trazendo para a realidade atual, em consonância com as Decisões e Resoluções emanadas do CONANDA (Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente), pois em sendo a legislação atual aprovada no ano de 1994, certo é que, durante este largo lapso temporal decorrido que remonta mais de 10 anos, evidente que se faz necessário a readequação desta Lei local com as demais legislações, em especial as de âmbito Federal, e Resoluções atuais.

Certos de que os arrazoados acima expostos trazem a luz do entendimento aos Nobres Vereadores, para aprovarem a presente matéria com total segurança jurídica, considerando que esta Lei é de relevante importância à garantia dos direitos das crianças e dos adolescentes, razão esta que contamos com a atenção especial desta egrégia Casa Legislativa, aguardando sua aprovação para *posteriori* regulamentá-la.

Manoel Viana – RS, 15 de agosto de 2016.

SILVANA BEN SALBEGO
Prefeita Municipal